



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 11030.001033/98-69
Recurso n° : 127.515
Acórdão n° : 302-37.038
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : ÉRICO LUIZ DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**PROCESSUAL - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO -
NULIDADE.**

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

PRELIMINAR ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que não a acolhiam.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator Designado

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11030.001033/98-69
Acórdão nº : 302-37.038

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural, localizado no município de Canutama - AM, sob o nº SRF 4205351.0, foi emitida a notificação do ITR/1994, fl. 12, com base na declaração do ITR 94 10 52661 48, fls. 31/37, apresentada pelo contribuinte, em 29 de dezembro de 1994, conforme consta às fls. 17v e 37, na importância ali referida, referente a imposto e contribuições.

2. Em 31 de agosto de 1995, conforme consta à fl. 13, o Contribuinte entrou com a Solicitação de Retificação de Lançamento do ITR/94, alegando ser o valor do imóvel incompatível com as condições da localização do mesmo. A DRF/Passo Fundo/RS proferiu o despacho de fl. 4, indeferindo o pedido, tendo em vista o VTNm, Valor da Terra Nua mínimo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, disciplinada pela IN (SRF) nº 16/95 e que não houve equívoco evidente ou erro qualquer cometido pelo contribuinte que ensejasse correção de ofício e reemissão da Notificação para o exercício de 1994. Mediante a petição, de fls. 1/2, o Contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade referente ao ITR/1994, solicitando o cancelamento do lançamento do ITR/1994, 1995 e 1996 em seu nome, em virtude de não ter o domínio útil, nem a posse do imóvel, que caracteriza a ausência de fato gerador, pelos seguintes motivos: 1) – O Requerente julgou-se um pretense proprietário rural do imóvel indicado e, em 1994, de boa fé, por direito e dever, fez o cadastro para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; 2) – Em 30 de outubro de 1989, formalizou a aquisição do imóvel rural de 25.000,0 hectares, localizado em Canutama – AM, da empresa AMAZONACRE – Agropecuária Indústria Comércio e Representações Amazonas Acre Ltda, através de escritura pública, lavrada no Cartório do 4º Ofício de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, que levou para lograr matrícula no Registro de Imóveis, a fim de completar o ato do negócio; 3) – Deparou-se com vários problemas que obstaram o registro final do documento representativo da titularidade; 4) – O Código Tributário Nacional adotou a denominação fato gerador para caracterizar a situação de fato ou situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência do tributo. A qualificação reside no fato de deixar claro que o momento em que ocorre o fato gerador é aquele

Processo nº : 11030.001033/98-69
Acórdão nº : 302-37.038

mesmo em que se concretiza a obrigação tributária. No caso do requerente isto não aconteceu, nem de fato e nem de direito, requerendo o cancelamento do cadastro e lançamento do imposto do imóvel que na verdade não possui, em virtude de não ter o domínio útil, nem a posse, caracterizando a carência de fato gerador.

3. A DRJ/Manaus/AM, pelo despacho de fls. 20/21, encaminhou o processo para a DRF/Manaus/AM a fim de adotar as providências ali solicitadas.

4. O Contribuinte juntou cópia dos documentos, de fls. 24/29.”

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 47 e seguintes, onde noticia que pediu abertura de inquérito policial em face do alienante do imóvel objeto da exação em litígio, e pede sobrestamento do presente processo.

A Repartição de origem, fl. 59, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado.

Relatados, passo ao voto.

Processo nº : 11030.001033/98-69
Acórdão nº : 302-37.038

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 12, não consta a menção da autoridade lançadora, omissão que tem o condão de viciar o lançamento, de acordo com muitos de meus pares.

Nada obstante, como não compartilho de tal entendimento, uma vez não entrevejo qualquer das nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, atento para o mérito do contencioso.

Nesse sentido, não vislumbro razão para sobrestar o julgamento deste feito simplesmente porque o recorrente pediu abertura de inquérito policial em face do alienante do imóvel objeto da exação em litígio. Assim, como nada de novo veio aos autos, adoto as mesmas razões de decidir do órgão julgador de primeira instância, *in verbis*:

“O Contribuinte juntou à fl.10 cópia da Escritura de Venda e Compra, pública, do Cartório do 4º Ofício, da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, referente a aquisição da área de 25.000,0 hectares de uma gleba de terras desmembrada do Seringal Palhal, no Município de Canutama – AM, cujo outorgante vendedor é Amazonacre – Agropecuária Indústria Comércio e Representações Amazonas Acre Ltda, com sede a rua Floriano Peixoto, nº 571, na cidade de Rio Branco – Acre. Portanto, a aquisição está comprovada. Não sendo apresentado nenhum outro documento que comprove tenha sido desfeito o negócio. Por outro lado, o lançamento do ITR/1994, foi efetuado pelo valor em UFIR, declarado pelo contribuinte, em sua declaração do ITR/94, de fl. 17, e cadastrado na SRF, fls. 31/37, se não vejamos: Valor da Terra Nua Declarado = 1.275.000,00 UFIR. Área Total do Imóvel = 25.000,0 hectares. Dividindo-se o Valor da Terra Nua Declarado para todo o imóvel pela área total do imóvel, encontramos o valor da terra nua por hectare que é igual a 51,00 UFIR/hectare, que multiplicado pela área tributada, que é a área total menos a área isenta, ou seja, 10.000,0 hectares, encontramos o VTN Tributado de 510.000,00 UFIR, sobre o qual se aplicou a alíquota base de 3,40% (três vírgula quarenta por cento). Portanto, as alegações do contribuinte não prosperam, mantendo-se, assim, o lançamento constante da notificação do ITR/94, de fl. 12.”

Processo nº : 11030.001033/98-69
Acórdão nº : 302-37.038

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Processo nº : 11030.001033/98-69
Acórdão nº : 302-37.038

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado